

LEI MUNICIPAL Nº 498/2024, DE 13 De DEZEMBRO de 2024.

Cria o programa “Aluguel Social” no município de Pastos Bons-Ma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a câmara Municipal de Pastos Bons, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Em conformidade com a Lei 12.435/2011 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Pastos Bons autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social.

§ 1º O Programa Aluguel Social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos:

- I. em situação de risco habitacional de emergência;
- II. em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;
- III. em situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos da catástrofe climática;
- IV. jovens desacolhidos do Abrigo Institucional ao completarem 18 anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assistilos;

§ 2º Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente;

§ 3º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

§ 4º As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Parecer Social.

§ 5º Para efeitos desta Lei será caracterizado como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 6º O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

§ 7º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia e seja, preferencialmente mulher.

Art. 3º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 30 (trinta) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:

I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;

III - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.

IV - Famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 5º. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil:

I - Cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único.

II - Realização de visita domiciliar *in loco* e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Aluguel social e emissão de Parecer Social.

III - Reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

IV - Elaboração do Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento;

V - Inserir as famílias atendidas nos serviços da rede socioassistencial e proceder seu acompanhamento;

VI - Encaminhar as famílias para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visarem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos por tais programas e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais;

VII - Acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa.

VIII - fiscalização do cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do Programa.

Art. 6º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Pastos Bons, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 7º. A contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

§ 2º O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação bem como;

§ 4º A família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01(um) ano, mediante avaliação da equipe técnica do CRAS e emissão de parecer.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 12. O benefício do programa Aluguel Social cessará:

I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe técnica do CRAS;

III - Por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

V - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;

VI - Não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe técnica do CRAS.

VII - Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13. O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Programa Aluguel Social:

I – Estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;

II – Zelar pela pontualidade no pagamento do benefício.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons- Ma, em 13 de DEZEMBRO de 2024.

ENOQUE FERREIRA

MOTA

NETO:33675023320

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Prefeito Municipal

Assinado em forma digital por ENOQUE FERREIRA MOTA NETO:33675023320
ID: 2024-12-13 13:20:51-07307
Data: 2024.12.13 13:20:51 -07307

**Este documento foi PUBLICADO
no Diário Oficial do Município-DOM**

Em 13/12/2024

Francisco Nuno Sobrinho

Servidor Responsável pela Publicação

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 17/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Cria o programa “Aluguel Social” no município de Pastos Bons-Ma e dá outras providências”, em sessão extraordinária realizada no dia 11 do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 498/2024 de 13 de dezembro de 2024.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município**, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 13 de dezembro de 2024.

**ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320**

Assinado de forma digital por ENOQUE
FERREIRA MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, ou=Presencial,
ou=27842417000158, ou=AC SyngularID
Multipla, o=ICP-Brasil, cn=ENOQUE FERREIRA
MOTA NETO:33675023320
Dados: 2024.12.13 15:21:03 -03'00'

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.**



| | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Departamento de Licenciamento, Registro de Imóveis Urbanos Fiscalização de Obras e Projetos de Habitação | Diretor Nível I (Nível Superior em Engenharia Civil, Arquitetura ou área afim) | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | dois salários mínimo vigente |
| Núcleo de Regularização Fundiária Urbana | Diretor Nível II | Comissionado | 02 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio |
| | | | | | |
| | | | | Servidor Efetivo | Servidor sem vínculo efetivo |
| Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura | Secretário | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Municipal |
| | Secretário Adjunto | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário Adjunto ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Adjunto |
| | Assessor Nível II | Comissionado | 03 | De Natureza Comissionada | Um salário mínimo vigente |
| Departamento de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, Pecuária, Pesca e Aquicultura; | Diretor Nível II | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio vigente |
| Departamento de Operação de Máquinas e Implementos Agrícolas | Diretor Nível II | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio vigente |
| Departamento de Agronomia | Diretor Nível II | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio vigente |
| | | | | | |
| | | | | Servidor Efetivo | Servidor sem vínculo efetivo |
| Secretaria Municipal de Governo, Emprego e Renda | Secretário | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Municipal |
| | Secretário Adjunto | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário Adjunto ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Adjunto |
| | Assessor Nível II | Comissionado | 01 | De Natureza Comissionada | Um salário mínimo vigente |
| Departamento de Emprego e Qualificação Profissional | Diretor Nível II | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio vigente |
| Departamento de Articulação Governamental | Diretor Nível II | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo e meio vigente |
| | | | | | |
| | | | | Servidor Efetivo | Servidor sem vínculo efetivo |

| | | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Comissão Permanente de Licitação-CPL | Agente de Contratação / Pregoeiro | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de cem por cento | dois salários mínimos |
| | Assessor Jurídico (Nível Superior em Direito) | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | dois salários mínimo vigente |
| | Assessor Nível I | Comissionado | 03 | De Natureza Comissionada | Um salário mínimo e meio vigente |
| | Membros da CPL | Comissionado | 03 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | De Natureza Comissionada |
| | | | | | |
| | | | | Servidor Efetivo | Servidor sem vínculo efetivo |
| Secretaria Municipal de Segurança Pública | Secretário | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Municipal |
| | Secretário Adjunto | Comissionado | 01 | Subsídio do Secretário Adjunto ou Vencimentos do Cargo Efetivo + gratificação de oitenta por cento | Subsídio Secretário Adjunto |
| | Assessor Nível II | Comissionado | 01 | De Natureza Comissionada | Um salário mínimo |
| Departamento Administrativo, de Inteligência, Planejamento, Operações e Projetos Antidrogas | Assessor | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | Um salário mínimo |
| Departamento Municipal de Segurança | Diretor Nível I (Nível Superior em Direito) | Comissionado | 01 | Salário do cargo efetivo + gratificação de oitenta por cento | dois salários mínimo |

Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 498/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024. Cria o programa "Aluguel Social" no município de Pastos Bons-Ma e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a câmara Municipal de Pastos Bons, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI: Art. 1º. Em conformidade com a Lei 12.435/2011 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Pastos Bons autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social. § 1º O Programa Aluguel Social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos: I- em situação de risco habitacional de emergência; II- em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária; III- em situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos da catástrofe climática; IV- jovens desacomodados do Abrigo Institucional ao completarem 18 anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los; § 2º Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente; § 3º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza. § 4º As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais





serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Parecer Social. § 5º Para efeitos desta Lei será caracterizado como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente; § 6º O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária. § 7º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais. Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada. Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia e seja, preferencialmente mulher. Art. 3º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família. § 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado; § 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 30 (trinta) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira. Art. 4º. Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições: I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social; II - gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos; III - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico. IV - Famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social. Art. 5º. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil: I - Cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único. II - Realização de visita domiciliar *in loco* e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Aluguel social e emissão de Parecer Social. III - Reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei. IV - Elaboração do Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento; V - Inserir as famílias atendidas nos serviços da rede socioassistencial e proceder seu acompanhamento; VI - Encaminhar as famílias para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visarem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos por tais programas e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais; VII - Acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa. VIII - fiscalização do cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do Programa. Art. 6º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Pastos Bons, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco. Art. 7º. A contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício. Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário. Art. 9º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo: § 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social. A titularidade para o pa-

gamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. § 2º O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social; § 3º A continuidade do pagamento será condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação bem como; § 4º A família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas. Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01(um) ano, mediante avaliação da equipe técnica do CRAS e emissão de parecer. Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício. Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social. Art. 12. O benefício do programa Aluguel Social cessará: I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo; II - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe técnica do CRAS; III - Por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente; IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário; V - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa; VI - Não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe técnica do CRAS. VII - Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei; VIII - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício; IX - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial. Art. 13. O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa. Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Programa Aluguel Social: I - Estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício; II - Zelar pela pontualidade no pagamento do benefício. Parágrafo Único: As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário. Art. 15. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons- Ma, em 13 de DEZEMBRO de 2024. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 499/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024 Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pastos Bons-Ma e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU, SANCIONO a seguinte, LEI: Art. 1º. Fica fixado o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e Adjuntos, a partir de janeiro de 2025, nos seguintes valores: §1º O subsídio mensal do Prefeito será de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e do e Vice-Prefeito será de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). §2º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de 5.710,00 (cinco mil setecentos e dez) e dos Secretários Municipais Adjuntos, de R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais). §3º - O substituto legal que assumir a chefia do Poder Executivo nos impedimentos ou ausências do Prefeito, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Prefeito, proporcionalmente ao período da substituição. §4º - O Controlador Municipal, Procurador Geral do Município, o chefe de Gabinete do Prefeito e demais cargos criados por Lei com status de Secretário, perceberão como subsídio mensal o mesmo valor atribuído aos Secretários Municipais. Art. 2º. Aos Secretários Municipais, adjuntos e aqueles descritos no §4º, do art. 1º desta

